



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC N.º 12152/13

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES (RDC) » TERMO ADITIVO » PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA » REGULARIDADE COM RESSALVAS » APLICAÇÃO DE MULTA » RECOMENDAÇÃO » ARQUIVAMENTO.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -01878/18**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **procedimento licitatório** na modalidade **Regime Diferenciado de Contratações RDC N.º 019/2013**, realizado pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA**, com vistas à **contratação de empresa para ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Areia-PB (PAC 2)**.

O **procedimento licitatório e o contrato dele advindo foram JULGADOS REGULARES** por meio do **Acórdão AC2-TC- 03056/2014**, que teve a decisão devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico, edição N.º 1044**, veiculado no dia **15 de julho de 2014**.

Durante o **acompanhamento da execução do contrato**, o **Órgão Técnico deste Tribunal**, em relatório de Complementação de Instrução, fls. 1192/1193, sugeriu a apresentação de **documentos** aos autos no prazo determinado pelo **Conselheiro Relator**.

Nesta oportunidade foi encaminhado a este Tribunal o **1º termo aditivo**, com objetivo de **prorrogar o prazo do contrato por mais 331** (trezentos e trinta e um) dias.

Ao analisar o **termo aditivo**, a **Auditoria** entendeu como **irregular**, tendo em vista que não foi anexada ao processo Justificativa Técnica do aditamento em questão, bem como observou a ausência nos autos do Parecer Jurídico e da **comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, à época da assinatura do Termo Aditivo.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi ordenada a **citação** do responsável, por meio **OFÍCIO N.º 4880/16 - 2ª Câmara**, fl. 363, para, querendo, no prazo legal, aviar defesa quanto à manifestação da Auditoria deste Tribunal.

O então Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves apresentou **defesa**, consubstanciada no **Documento TC N.º 58266/16**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** ao analisar a **defesa** apresentada, **entendeu foram sanadas as falhas quanto ao Parecer Jurídico e a Justificativa Técnica do aditamento**, porém conclui pela **irregularidade do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 123/2013**, em face da **falta da Certidão que comprove Regularidade Fiscal da Empresa QG Construções e Engenharia Ltda.**, à época da assinatura do **Termo Aditivo**.

Em seguida, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, nos autos, através do **Parecer Nº 00843/18**, ressaltou a execução do contrato, com custos compatíveis, e que embora observado o vício quanto a aspectos formais, este não trouxe prejuízo concreto demonstrado nos autos, motivo pelo qual opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Termo Aditivo nº 01 do Contrato ora analisado, sem prejuízo da **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, com base no art. 56 II da LOTCEPB, ante a vulneração ao art. 29, V da lei 8.666/93, com a **RECOMENDAÇÃO** no sentido de exigir a correta instrução quando da formalização de termos de aditamento contratual

### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator vota** acompanhando o entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 123/2013**, com base na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 57, caput, quando apresenta umas das possibilidades de prorrogação do prazo de vigência contratual, pois, em regra, o prazo contratual ficará adstrito ao prazo de vigência dos respectivos créditos orçamentários;
- b) **APLICAÇÃO de MULTA** ao Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, então Diretor Presidente da CAGEPA no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), equivalentes a **41,467 UFR-PB**, com base no art. 56 II da LOTCEPB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão para que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;
- d) **ARQUIVAMENTO** deste processo.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 12152/13 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 123/2013;*
- II. *APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais, equivalentes a 41,467 UFR-PB) ao Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, então Diretor Presidente da CAGEPA, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- III. *RECOMENDAR à atual Gestão para que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias.;*
- IV. *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Agosto de 2018 às 10:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2018 às 15:22



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO